

Acrescente-se ao art. 56 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 , o seguinte §§ 6º e 7º:

Art. 56. ....

.....  
§ 6º O disposto no § 2º aplica-se também às áreas florestadas fora da Reserva Legal.

§ 7º O transporte de lenha ou madeira oriunda do manejo eventual, sem propósito comercial, para imóvel de parente em primeiro grau do proprietário, para consumo no imóvel destinatário, deverá ser acompanhada de declaração do produtor constando informação de origem, destino, CPF do destinatário e data.



LexEdit

